



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Recurso nº. : 151.350
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.772

ESCRITURAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - Cabe à pessoa jurídica manter à disposição do fisco a documentação que corrobora os lançamentos da sua escrituração contábil e fiscal.

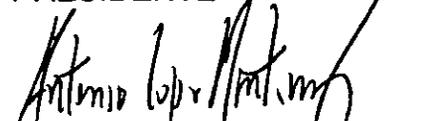
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LORO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

Recurso nº. : 151.350
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO I

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO I, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.651.308/0001-56, foi lavrado pela DRF/Defic/RJ, auto de infração referente ao ano-calendário de 1996, através do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 27.395,23 (fls. 112/116 e relatório fiscal às fls. 92/111), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios, com base nos seguintes fundamentos:

2.1 - Falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado referente à folha de pagamento do mês 11/1996 (IRF R\$ 127,32) e falta de retenção e recolhimento do IR sobre a remuneração indireta (ajuda de custo e mensalidade escolar) do funcionário João Luiz Gomes de Souza (IRF R\$ 59,55) no mesmo mês, totalizando a infração em R\$ 186,87.

Enquadramento legal: arts. 629; 630; 633; 652; 796 do RIR/1994. Arts. 3º e 4º da Lei 9.250/1995. Art. 6º da Lei 7.713/1988.

2.2 - Falta de retenção e recolhimento do IR sobre a remuneração indireta (ajuda de custo) aos funcionários João Luiz Gomes de Souza (IRF R\$ 110,39) e Francisco Brugger da Fraga (IRF R\$ 332,58), totalizando R\$ 442,97, no mês 12/1996.

Enquadramento legal: arts. 629; 630; 633; 652; 796 do RIR/1994. Arts. 3º e 4º da Lei 9.250/1995. Art. 6º da Lei 7.713/1988.

2.3 - Falta de retenção e recolhimento do IR sobre os serviços prestados (conserto de ar condicionado) por João Batista de Abreu (IRF R\$ 520,00 em 1/11/1996), treinamento profissional para elaboração do livro "História do Futebol Brasileiro" por Sérgio Marinho Barbosa (IRF R\$ 991,20 em 12/11/1996) e serviço de projeto de rememoração dos lotes 20 e 22 da Rua Turfe Clube e lote 1 da Rua Manoel Abreu por Esen Janer Santana (IRF R\$ 496,67 em 30/12/1996). Falta de recolhimento do IRRF sobre serviço de implantação do sistema contábil por José Ângelo dos Santos (IRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

R\$ 335,00 em 10/12/1996) e assessoria de imprensa por Carlos Eduardo Roballo Pereira (IRF R\$ 15,00 em 19/12/1996).
Enquadramento legal: arts. 629; 630; 636; 796 do RIR/1994. Arts. 3º e 4º da Lei 9.250/1995.

2.4 - Pagamentos a beneficiários não identificados, conforme lançamentos a débito nos extratos bancários em 20/11/1996 (Banco Bamerindus - IRF R\$ 7.692,31) e 29/11/1996 (Banco Real - IRF R\$ 20.299,94). Falta de comprovação dos lançamentos a crédito da conta "caixa", no dia 30/12/1996, nos valores de R\$ 9.206,97 e R\$ 12.715,86, que correspondem ao IRF de R\$ 33.727,43.
Enquadramento legal: art. 61 da lei 8.981/1995.

2.5 - Pagamentos não comprovados feitos a Scobit Agenc. Viag. Turismo Ltda em 4/11/1996 (IRF R\$ 200,60), José A. Peixoto Barreto em 8/11/1996 (IRF R\$ 1.830,76), Paulista Seguros em 12/11/1996 (IRF R\$ 388,11) e Rede Zacarias Pneus e Acessórios em 19/12/1996 (IRF R\$ 386,18).
Enquadramento legal: art. 61 da Lei 8.981/1995.

Cientificado em 29/11/2001, insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação fls. 124/144 em 28/12/2001 e documentos de fls. 145/231, cujos argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo:

- decaiu o direito de lançar os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de 29 de novembro de 1996, por força do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional- CTN;
- o art. 457, §2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT afirma não ser a ajuda de custo incluída no salário do empregado. Da mesma forma, o art. 51, I, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) estabelece que constitua indenização ao servidor público, além das diárias e das despesas com transporte, o valor pago a título de ajuda de custo;
- se a ajuda de custo possui caráter indenizatório, claro deve restar que seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque referida aquisição de disponibilidade não representa acréscimo patrimonial ou renda;
- relativamente ao valor de R\$ 159,94 utilizado para pagamento dos estudos do filho do funcionário João Luiz Gomes de Souza, o valor também não possui caráter salarial, visto ter sido mera liberalidade do impugnante. No contrato de trabalho inexistente qualquer cláusula prevendo o pagamento. O pagamento realizado não representa qualquer freqüência ou habitualidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

- os mesmos argumentos acima servem para impugnar os pagamentos feitos ao funcionário Francisco Brugger de Fraga, que foram recebidos a título de ajuda de custo e reembolso de despesas médicas;
- quanto aos pagamentos de serviços prestados, a falta de retenção do imposto de renda não pode gerar a cobrança do valor. No máximo, o lançamento deveria estar restrito à incidência da multa pela falta de recolhimento na época própria. De acordo com o art. 796 do RIR/1994, para caracterizar a responsabilidade tributária de forma exclusiva, era necessário uma convenção particular no sentido de que o ônus do imposto ficasse a cargo exclusivo da fonte pagadora;
- existe evidenciada dicotomia entre a tributação do imposto sobre a renda na fonte exclusiva e o imposto sobre a renda na fonte como antecipação. No primeiro caso, a fonte pagadora adquire responsabilidade exclusiva pela sua retenção. No segundo caso, o beneficiário também é responsável pelo pagamento;
- é incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte de pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador;
- a legislação fiscal determina que para dedutibilidade e comprovação, os pagamentos devem ser identificados e devidamente suportados por documentos hábeis (notas fiscais, recibos, notas e avisos de débitos, contratos etc). Contudo, a legislação não define quais são os documentos hábeis para justificar a despesa efetuada. Apenas dispõe sobre requisitos que devem possuir, para que possam ser consideradas como dedutíveis na apuração dos tributos diretos. O critério adotado pelo legislador ao tratar da matéria, foi o de privilegiar os requisitos materiais que a despesa deve possuir para ser dedutível (efetividade, normalidade e necessidade em relação à atividade da empresa) e não os formais (comprovação por nota fiscal, recibo, contrato, nota de débito etc);
- portanto, é certo dizer que a comprovação da necessidade e efetividade da despesa é suficiente para justificar sua dedução, ainda que se apresentem na forma de notas fiscais simplificada e de débito;
- é incabível a exigência fiscal que exige a identificação dos passageiros e os motivos da viagem, no pagamento feito a Scobit Agência de Viagens e Turismo Ltda;
- a realização de seguros dos bens móveis e imóveis de propriedade do interessado é procedimento ordinário administrativo, não podendo este fato ser considerado como fato anormal;
- considera indevida a glosa realizada no pagamento efetuado à Rede Zacarias de Pneus e Acessórios. A referida empresa atua no comércio de pneus, sendo uma das maiores redes que atuam na cidade. Exigir a identificação do veículo ao qual se destinou as aquisições é procedimento exagerado, sem qualquer efeito prático contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

- de acordo com o princípio da legalidade, é certo que não há lei definindo o que seja rendimento reajustado, como se encontra previsto no art. 796 do RIR/1994. Portanto, é inadmissível a aplicação da fórmula matemática aprovada na IN nº 4/1980, visto que a fórmula provoca inegável elevação da base de cálculo para a incidência tributária;
- por não haver nenhuma disposição legal definindo o que seja taxa Selic e existindo disposições legais que não permitem a acumulação de juros e limitam o pagamento de juros pelo Estado, acima da taxa legal de 1 %, toma-se totalmente ilícita a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios que são cobrados;
- requer perícia contábil com o objetivo de serem certificadas as declarações do IR do exercício de 1997, dos beneficiários João Batista de Abreu, Sérgio Marinho Barbosa e Esen Janer Santana, formulado quesitos e indicando seu perito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOI nº. 7.868, de 23/06/2005, às fls. 235/245, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito do imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 19.773,07, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios. Na apreciação dos laudos a autoridade recorrida verificou a decadência das infrações apuradas anteriores a 29/11/1996.

Devidamente cientificada dessa decisão em 07/07/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/08/2005, de fls. 250/255, onde apresenta os seguintes argumentos:

- Como se verifica no Auto de Infração, o fiscal autuante glosou os pagamentos realizados a Scobit Agências de Viagens e Turismo Ltda, a Companhia Paulista de Seguros e a Rede Zacarias de Pneus e Acessórios;

- Com relação ao pagamento realizado pela Recorrente a agência de viagens a glosa é totalmente despida de legalidade e bom senso, uma vez que a exigência fiscal pretendia que a Recorrente apresentasse a passagem, identificasse o passageiro e indicasse o motivo da viagem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

- É notório, e o notório dispensa prova, que os clubes de futebol do Rio de Janeiro jogam em quase todos os estados do Brasil na disputa dos campeonatos regionais e torneios interestaduais, o que exige sempre a presença da Recorrente na defesa de seus interesses profissionais e dos clubes a ela filiados;

- Pior ainda, foi, sem qualquer justificativa, a glosa do pagamento realizado à Companhia Paulista de Seguros. É incompreensível e inaceitável sob todos os aspectos.

- Questiona a aplicação da taxa selic

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente demonstra-se insatisfeito com o fato de que alguns dos documentos não foram aceitos pela fiscalização. Enfatiza particularmente os pagamentos realizados a Scobit Agências de Viagens e Turismo Ltda, a Companhia Paulista de Seguros e a Rede Zacarias de Pneus e Acessórios.

Nesse momento deve-se reconhecer que as alegações prestadas pelo recorrente são verossímeis, entretanto urge que sejam anexados ao processo documentos que comprovem tais eventos.

Com muita pertinência assim se pronunciou a autoridade recorrida sobre a documentação apresentada pelo recorrente.

"34 - O interessado realizou os pagamentos nos valores de R\$ 688,28 e R\$ 28,92, totalizando R\$ 717,20, em 19/12/1996, alegando que foram adquiridos pneus para veículos de sua propriedade (fls. 75, item 5). Para comprovar a operação, apresentou boleto bancária (fls. 174/175), sem identificar os veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

35 - Como é sabido, a comprovação da aquisição de mercadorias se dá mediante nota fiscal, não apresentada pelo interessado. Neste documento, em se tratando de aquisição de peças, acessórios, pneus, combustível, óleo etc, deve estar indicado o veículo, com o intuito de se verificar não só a realização da operação, bem como a sua causa. Portanto, diante da falta de comprovação, é de se manter o lançamento do IRRF no valor de R\$ 386,18."

No que toca a documentação contábil que havia sido extraviada, não cabe reparos o arrazoadado da autoridade recorrida que indica a necessidade de manutenção de comprovantes como um requisito indispensável para que a escrita contábil revista-se de valor probatório.

25- O art. 210 do RIR/1994 dispõe que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes. Tal disposição, apesar de estar no livro 11 (tributação das pessoas jurídicas), título IV (determinação da base de cálculo), subtítulo 11 (lucro real), do RIR/1994, aplica-se a toda documentação que o contribuinte deve conservar para efeito de apresentação aos agentes tributários.

26 - O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, através da resolução 563/83, aprovou a norma NBC T 2, item 2.1.2, que trata das formalidades da escrituração contábil. Na letra "e", está especificado que a escrituração contábil será feita com base em documentos de origem externa ou interna, bem como em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

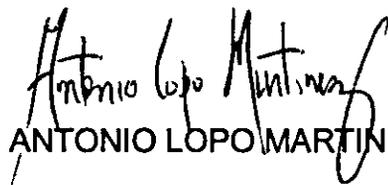
Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013976/2001-13
Acórdão nº. : 104-22.772

Com as presentes considerações, e diante das provas apresentadas encaminho meu voto no sentido, de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ